



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 321, DE 2016

(Do Sr. Max Filho)

Susta a Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, que "altera a Resolução Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução Contran nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-152/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a Resolução nº 543, de 15 de julho de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que altera a Resolução Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução Contran nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo suspender a aplicação da Resolução nº 543, de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito - Contran que torna obrigatória a utilização do simulador de direção veicular nos Centros de Formação de Condutores (CFC) para os pretendentes à habilitação na categoria “B”.

De acordo com esta Resolução os candidatos à Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria “B”, deverão cumprir carga horária mínima de 25 horas/aula, sendo que 20 horas/aula realizadas em veículos de aprendizagem e 5 horas/aula em simulador de direção veicular.

Os defensores desta medida argumentam que os simuladores são importantes para diminuição de acidentes de trânsito. Entretanto, se observarmos as referências internacionais, podemos constatar a fragilidade desse argumento: os Estados Unidos e os países europeus não adotam simuladores no processo de formação dos condutores e têm os menores índices mundiais de mortes e acidentes de trânsito.

Aliás, diversos estudos realizados sobre esta questão aqui no Brasil têm demonstrado que os principais fatores de risco de acidentes de trânsito são o excesso de velocidade e o consumo de bebida alcoólica. A adoção do simulador em nada afetará, portanto, as principais causas dos acidentes de trânsito.

É preciso considerar também as dificuldades geradas pela obrigatoriedade da implantação de simuladores, seja para os centros de formação de condutores, em sua maioria pequenos empreendimentos que teriam dificuldades em obter os equipamentos, seja para as pessoas que necessitam obter a Carteira Nacional de Habilitação, pela majoração dos custos que já são consideráveis.

Há que considerar ainda a falta de fornecedores dos equipamentos e softwares necessários: há, no Brasil, apenas cinco empresas nesse ramo, mas, segundo informações das autoescolas, uma aparentemente está desativada, outra não tem honrado o compromisso de entrega dos produtos adquiridos. A terceira empresa, aproveitando da falta de concorrência, cobra preços exorbitantes. Restariam tão somente duas empresas para atender a toda a demanda.

De acordo com a norma atual, o aluno de um centro de formação de condutores tem aulas práticas de direção com instrutor devidamente habilitado para a tarefa. A atual legislação também obriga o aluno a realizar aulas no período noturno, justamente para prepará-lo adequadamente para a rotina do trânsito. Entendemos que seja este o melhor treinamento do aluno, uma vez que não há simulador que consiga reproduzir com fidelidade as condições reais de tráfego que ocorrem nas vias de trânsito, nem estudo técnico que comprove a eficácia do simulador.

É de se registrar por fim que, nesta questão, está evidenciado que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) não realizou os estudos necessários à adoção de uma política pública de grande impacto sobre os centros de formação e candidatos a obter a CNH.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado Max Filho
PSDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 543, DE 15 DE JULHO DE 2015

Altera a Resolução CONTRAN nº168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o acompanhamento realizado regionalmente pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal – DETRAN's;

Considerando a necessidade do detalhamento do conteúdo pedagógico das aulas ministradas em simulador de direção veicular, permitindo adequada abordagem didático-pedagógica e aproveitamento dos estudos de conteúdos, tendo por objetivo precípuo instruir e qualificar os pretendentes à obtenção da categoria "B";

Considerando os estudos técnicos levados a efeito pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, destinados à definição dos requisitos técnicos para a regulamentação das aulas ministradas em simulador de direção veicular para a habilitação na categoria "A", conforme Processo nº 80.000.024330/2012-71;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 13 da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O candidato à obtenção da ACC, da CNH, adição ou mudança de categoria, somente poderá prestar Exame de Prática de Direção Veicular depois de cumprida a seguinte carga horária de aulas práticas:

I - obtenção da ACC: mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 04 (quatro) no período noturno;

II - obtenção da CNH na categoria "A": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, das quais 04 (quatro) no período noturno;

III - adição da CNH na categoria "A": mínimo de 15 (quinze) horas/aula, das quais 03 (três) no período noturno;

IV - obtenção da CNH na categoria "B": mínimo de 25 (vinte e cinco) horas/aula, distribuídas na seguinte conformidade:

a) 20 (vinte) horas/aula em veículo de aprendizagem, das quais 04 (quatro) no período noturno;

b) 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno;

V - adição para a categoria "B": mínimo de 20 (vinte) horas/aula, distribuídas na seguinte conformidade:

a) 15 (quinze) horas/aula em veículo de aprendizagem, das quais 03 (três) no período noturno;

b) 05 (cinco) horas/aula em simulador de direção veicular, das quais 1 (uma) com conteúdo noturno;

§ 1º Para atendimento da carga horária prevista nas letras “a” dos incisos IV e V deste artigo, as aulas realizadas no período noturno poderão ser substituídas, opcionalmente, por aulas ministradas em simulador de direção veicular, desde que o aluno realize pelo menos 01 (uma) aula de prática de direção veicular noturna na via pública, conforme disposto no § 2º, do Art. 158, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º As aulas realizadas em simulador de direção veicular, em substituição às aulas de aprendizagem no período noturno, deverão observar o conteúdo didático noturno.

§ 3º Os Centros de Formação de Condutores deverão comprovar junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a realização das aulas de prática de direção veicular e de aulas em simulador de direção veicular executadas no período noturno nos termos desta Resolução.

§ 4º É atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fiscalizar as atividades previstas neste artigo e seus parágrafos, informando ao órgão máximo executivo de trânsito da União acerca da sua execução.

§ 5º O Departamento Nacional de Trânsito fiscalizará, direta e permanentemente, o cumprimento dos requisitos e exigências constantes desta Resolução, abrangendo a verificação da comunicação eletrônica entre os sistemas de controle e monitoramento do DENATRAN, mais especificamente com o sistema RENACH e dos órgãos executivos estaduais de trânsito com os simuladores de direção, na condição de integrantes do processo de formação de condutores incluindo a regularidade na utilização do hardware e software utilizados”. (NR)

Art. 2º Alterar os itens 1.5.2 e 1.5.3 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução CONTRAN nº 493, de 05 de junho de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Anexo II (...)

1.5. DAS AULAS EM SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR

.....

1.5.2. As aulas ministradas no simulador de direção veicular deverão observar o

seguinte conteúdo didático-pedagógico:

a) aulas obrigatórias:

1 – DIURNA: Conceitos Básicos:

1.1. Comprovações gerais do veículo, para segurança ao dirigir;

1.2. Verificação das condições dos equipamentos obrigatórios e da manutenção de um veículo;

1.3. Tomada de contato com o veículo;

1.4. Acomodação e regulação;

1.5. Localização e conhecimento dos comandos de um veículo;

1.6. Controle dos faróis;

1.7. Ligando o motor;

1.8. Dando a partida no veículo.

2 – DIURNA: Aprendendo a Conduzir:

2.1. Funcionamento mecânico do conjunto motor / embreagem / acelerador;

2.2. Aprendendo a controlar o volante, o posicionamento do veículo na via e realizar curva;

2.3. Direção em aclives e declives.

3 – DIURNA: Condução eficiente e segura, observação do trânsito, a entrada no fluxo do tráfego de veículos na via, domínio do veículo em marcha à ré, parada e estacionamento:

3.1. Aperfeiçoando o uso da alavanca de câmbio e da embreagem;

3.2. Uso dos pedais, circulação e velocidade, elevação e redução de marchas;

3.3. Uso do Freio Motor;

3.4. Mudança de faixa;

3.5. Manobra em marcha a ré;

3.6. Parada no ponto de estacionamento;

3.7. Estacionamento alinhado, em paralelo e em diagonal.

4 – DIURNA: Movimento lateral e transposição de faixa de rolamento, aperfeiçoando o uso do freio:

4.1. Ultrapassagem: Técnicas para realizar ultrapassagem com segurança;

4.2. Controlando a posição e velocidade, observando os retrovisores, sinalização e manobras;

4.3. Aprendendo a dirigir nas rotatórias;

4.4. Passagem em interseções (cruzamentos).

5 – NOTURNA: Condução noturna, direção em cidade, direção em rodovia, obstáculos na via e condução em condições adversas:

5.1. Condução e circulação na noite: controle dos faróis;

5.2. Direção e Circulação por uma estrada secundária e estrada de terra;

5.3. Condução e circulação em condições atmosféricas adversas: Chuva, neblina, pista molhada com situação de aquaplanagem;

5.4. Situações de risco com pedestres e ciclistas na cidade;

5.5. Situações de risco com outros carros na cidade e congestionamento;

5.6. Entrando na rodovia;

5.7. Circulação pela rodovia;

5.8. Saindo da rodovia;

5.9. Dirigindo sob o efeito do álcool.

b) aulas opcionais:

1 – NOTURNA: Controles e circulação:

1.1. Mudança de faixa;

1.2. Condução e circulação por vias urbanas;

- 1.3. Interação de outros agentes (pedestres, ciclistas e outros veículos);
- 1.4. Parada no ponto de estacionamento;
- 1.5. Estacionamento alinhado, em paralelo e em diagonal.
- 2 - NOTURNA: Condução segura
- 2.1. Ultrapassagem: Técnicas para realizar ultrapassagem com segurança;
- 2.2. Aplicação o controle de posição, velocidade e observação;
- 2.3. Aprendendo a dirigir nas rotatórias;
- 2.4. Passagem em interseções (cruzamentos).
- 3 – NOTURNA: Situações de risco
- 3.1. Obstáculos na via, freada com desvio da trajetória, em situação de difícil manobra;
- 3.2. Técnicas para condução segura em situações de aquaplanagem;
- 3.3. Curvas, aclives e declives com visibilidade reduzida;
- 3.4. Ofuscamento e obstáculos inesperados na vida.
- 4 – DIURNA: Treino para exame prático e revisão de conteúdo
- 4.1. Manobras na pista;
- 4.2. Zigue-zague entre os cones;
- 4.3. Parada em cruzamentos;
- 4.4. Arranque em rampa;
- 4.5. Manobra em marcha a ré;
- 4.6. Zigue-zague entre os cones em alta velocidade;
- 4.7. Estacionamento;
- 4.8. Condução pela cidade;
- 4.9. Interação de outros agentes (pedestres, ciclistas e veículos) com comportamento semelhante às grandes metrópoles;
- 4.10. Condução em rodovia;
- 4.11. Condução e circulação em serra, curvas e outros veículos;
- ...
- 1.5.3. A cada aula ministrada no simulador de direção veicular, o software nele instalado, obrigatoriamente preverá, no mínimo, 10 (dez) situações que retratem as normas gerais de circulação e conduta previstas no Capítulo III, associadas às correspondentes infrações de trânsito previstas no Capítulo XV, ambos do Código de Trânsito Brasileiro;
- 1.5.3.1. Durante a realização das aulas em simulador de direção veicular, o equipamento registrará no monitor, em local que não prejudique a continuidade da atividade de ensino, as infrações de trânsito porventura cometidas pelo aluno e, ao final de cada aula, o equipamento relacionará as infrações de trânsito, com transcrição completa do dispositivo legal previsto no Código de Trânsito Brasileiro;” (NR).

Art. 3º A nova estrutura curricular do processo de aprendizagem e demais exigências tratadas nesta Resolução deverão ser implantadas até 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Enquanto não implantada a nova estrutura curricular e demais exigências previstas nesta Resolução, prevalecerão as regras dispostas na Resolução CONTRAN nº 493/14, que alterou a Resolução CONTRAN nº 168/04.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão antecipar a implantação da nova estrutura curricular e demais exigências previstas nesta Resolução.

Art. 5º A regulamentação das aulas ministradas em simulador de direção veicular para a habilitação na categoria “A” ocorrerá a partir da data da publicação das especificações técnicas a serem editadas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Art. 6º A utilização do simulador de direção veicular fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I – equipamento fornecido/fabricado por empresa devidamente homologada pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;

II - laudo técnico de avaliação, vistoria e verificação de conformidade do protótipo, compreendendo hardware e software, expedido por Organismo Certificador de Produto - OCP, acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados e certificado pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade;

III – Homologação do protótipo pelo DENATRAN, com análise de hardware, software e respectivos funcionamentos;

IV – Laudo técnico de avaliação, vistoria e verificação de conformidade dos equipamentos, estrutura física e outros itens do local em que serão produzidos os simuladores, expedido por Organismo Certificador de Produto - OCP, acreditado pelo INMETRO na área de veículos automotores e produtos relacionados e certificado pelo DENATRAN especificamente para tal finalidade.

§ 1º O laudo técnico a que se refere o inciso II deste artigo, em relação ao software, deverá observar o cumprimento do conteúdo didático-pedagógico exigido pelo item 1.5.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04.

§ 2º Os equipamentos fabricados/fornecidos pelas empresas homologadas pelo Departamento Nacional de Trânsito, anteriormente ao advento desta resolução, poderão ser utilizados para a realização das aulas de simulador de direção veicular, desde que cumpram o conteúdo didático-pedagógico estabelecido nesta Resolução.

Art. 7º As instituições ou entidades públicas ou privadas credenciadas para a realização dos cursos especializados e de atualização para os condutores das categorias “C”, “D” e “E”, quando do uso do simulador de direção veicular, deverão observar as seguintes regras:

I – Uso do equipamento, opcional;

II – observância das exigências previstas nos subitens 1.5.3 e 1.5.3.1 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004.

III – impossibilidade do aproveitamento das aulas ministradas no equipamento para fins de cômputo da carga horária mínima estabelecida nos itens 6 e 7 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04;

IV – infraestrutura física e recursos didático-pedagógicos mínimos, com observância das exigências previstas no art. 8º da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, com suas alterações, admitido o uso de simulador de direção veicular próprio ou compartilhado, desde que vinculado a outra instituição de ensino credenciada.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami
Presidente

Eduardo de Castro
Ministério dos Transportes

Himário Brandão Trinas
Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza
Ministério da Educação

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Marcelo Vinaud Prado
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

FIM DO DOCUMENTO
